



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:102...../2015

161ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de dezembro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3613/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201109710

RECORRENTE: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS REGISTRADAS NAS DIEFS. Infração constatada através do cotejo entre as vendas declaradas na DIEF e as registradas pelas administradoras de cartão de crédito/débito no período de janeiro a dezembro de 2009. Pedido de perícia afastado por decisão unânime com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.

“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1ª e/ou Série “d” e cupom fiscal. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal quando na venda realizada através de cartões, conforme relatório resumo das operações com cartões de crédito ou de débito fornecido pelas Administradoras de Cartões, no valor de R\$ 23.326,73, durante o exerc. 2009. Vide Inf. Complem. e planilhas”.

ICMS	R\$ 3.965,54
Multa	R\$ 6.998,02

Segundo a autuante o contribuinte infringiu os artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 92 § 8º, inciso III da Lei nº 12.670/96. Indica como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

O lançamento fiscal foi instruído com os seguintes documentos: Ordens de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório resumo das operações com cartão de crédito e débito, Cadastro Contador, DIEFS 2009, Termos de Intimação, Protocolo de entrega de documentos pelo contribuinte, Planilha – levantamento ICMS a recolher, planilha de DIEF/vendas, AR e protocolo.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal arguindo:

1 – quando a mercadoria adquirida pelo cliente sai do depósito, é gerado no ato da venda um PV-pedido de venda onde constam as informações sobre: código do cliente, endereço e produtos; sendo tais dados repassados para o depósito, sendo gerado um “Romaneio de Entrega”, momento em que é emitida a nota fiscal que será entregue ao cliente no ato do recebimento da mercadoria. Por sua vez, o cliente recebe um documento denominado “Recibo”, onde consta o código do cliente junto a empresa, bem como a descrição dos produtos com os respectivos valores;

2 – que a acusação fiscal encontra-se baseada em indícios sem elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento;

3 – Requer a realização de uma perícia para comprovar os equívocos no levantamento fiscal e a Improcedência do auto de infração.

A julgadora singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração, com fundamento nos artigos 169, I, 174, I do Decreto nº 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário, reafirmando as alegações na impugnação, acrescentando, ainda, que:

I – o Auto de Infração é insubsistente e que o simples cotejo entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito e aquelas contidas nas DIEFS não permitiria que o fisco afirmasse a ocorrência de saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, considerando que a mercadoria vendida pode sair de um centro de distribuição ou depósito da empresa;

II – pode ocorrer a situação de pagamentos de prestações de carnês de vendas parceladas utilizando o cartão de débito, não correspondendo a uma operação de circulação de mercadoria;

III – quando o cliente adquire a mercadoria e a mesma está disponível na loja, o cliente recebe de imediato o cupom fiscal, a nota fiscal de venda ao consumidor ou modelo NF-1, sendo devidamente informado na DIEF.

IV – a diferença indicada na planilha elaborada pelo agente fiscal encontra-se enquadrada nas vendas realizadas pelo centro de distribuição ou depósito, não fazendo sentido a autuação fiscal;

VI – a atividade comercial apresenta peculiaridades e que o agente do fisco não as levou em consideração.

Requer, ao final, a realização de perícia e a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 299/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 109/112, sugerindo: Conhecimento do Recurso Voluntário, negando provimento para que seja mantida a decisão singular, em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a acusação de falta de emissão de documento fiscal no período de fevereiro, março, junho e setembro de 2009, decorrentes de vendas realizadas através de cartões de crédito/débito, fornecidos pelas Administradoras de Cartões e confrontadas com os valores informados na DEIF.

Indica como artigos infringidos os seguintes dispositivos: art. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 92 § 8º, inciso III da Lei nº 12.670/96, e como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares os autuantes detalham o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas, anexando a planilha do levantamento realizado, indicando os meses em que a diferença foi identificada (fls.35). Acrescenta, ainda, que foi considerado no levantamento fiscal todas as vendas informadas na DIEF como vendas a cartões, beneficiando o contribuinte.

Em sua defesa o autuado alega que o simples cotejo entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito e aquelas contidas nas DIEFS não permitiria que o Fisco afirmasse a ocorrência de saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, considerando que a mercadoria vendida pode sair de um centro de distribuição ou depósito da empresa. Defende, ainda, que pode ocorrer pagamentos de prestações de carnês de vendas parceladas utilizando o cartão de débito; o que não corresponde a uma operação de circulação de mercadoria e que a atividade comercial desempenhada (comércio varejista de móveis) apresenta peculiaridades que o agente do fisco não levou em consideração.

Preliminarmente a apreciação de mérito, faz-se necessário analisar o pedido de perícia solicitado, que deve ser afastado com fundamento no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que o contribuinte não apresenta ou indica as possíveis inconsistências no levantamento fiscal,

Com relação ao mérito, observa-se que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco está amparado pelo confronto entre os relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as declarações prestadas nas DIEFS e encontra respaldo no o inciso X do art. 82-A da lei nº 13.975/07, acrescentado a Lei nº 12.670/96, *In verbis*:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

(...)

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Através da Norma de Execução nº 03/2011, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, estabeleceu os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

A cláusula 3ª do artigo 1º da referida Norma de Execução, estabelece que para fins de comprovação dos pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou débito serão considerados as reduções Z, as notas fiscais de venda a consumidor, notas fiscais eletrônicas, nota fiscal modelo 1 ou 1A e nota fiscal de serviços.

O agente fiscal adotou a técnica de comparar os dados constantes das DIEFS, com os valores informados/declarados pela empresa autuada, com os valores registrados nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito mês a mês. Foi constatado que o valor das vendas declaradas pela empresa em alguns meses é inferior e em outros meses superior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, concluindo-se que parte das vendas realizadas pela empresa não foi registrada com documento fiscal, mais precisamente os meses de fevereiro, março, junho e setembro de 2009.

Entretanto, se utilizarmos a mesma técnica e considerarmos a totalidade das vendas no período, ou seja, janeiro/2009 a dezembro/2009, não encontraremos nenhuma diferença. Se não vejamos:

ANO	DIEF (R\$)	CARTÕES C/D (R\$)	DIEF > CARTÕES(R\$)
2009	338384,68	277244,32	61140,36

Diante do exposto, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, Ao se analisar todo o período fiscalizado, não se identifica a infração apontada nos autos.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, afastar o pedido de perícia arguido pela recorrente, com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014; No mérito, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: em relação ao pedido de perícia arguido pela recorrente: afastar, por decisão unânime, com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014; No mérito, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Ivamido Almeida de França
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Tiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Araes de Aquino Martins
CONSELHEIRO